



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA GRANDE

- *Estado de Minas Gerais* -

Av. Presidente Tancredo Neves, 22 - Centro

Cep: 36.422-000 - Casa Grande

Telefax: 31- 3723-1220

e-mail: prefeitura.cg@viareal.com.br

LEI NÚMERO 508, de 1º de abril de 2005.

Dispõe sobre as normas de proteção cultural do Município e contém outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Casa Grande aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam, na forma desta Lei, sob a proteção especial do Poder Público Municipal, os bens de propriedade pública ou particular existentes no Município que, dotados de valor cultural, ai compreendidos os valores histórico, estético, científico e outros, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art.2º - Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em Livro de Tombo.

Art. 3º - A inscrição dos bens de valor cultural será feita após aferição do valor cultural em processo administrativo, no qual serão consignadas as razões para o tombamento.

Parágrafo único – O Poder Executivo e as entidades representativas da sociedade civil do Município terão a iniciativa no processo de tombamento.

Art.4º - O processo administrativo de que trata o art. 3º será encaminhado, com a devida instrução técnica, para o Conselho municipal do Patrimônio Cultural para exame e deliberação.

Art.5º - Tendo recebido o processo administrativo de tombamento, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural decidirá sobre a notificação do proprietário do bem e sobre o seu tombamento provisório.

§ 1º - O tombamento provisório do bem gera efeitos a partir do recebimento da notificação, durante 180 dias, findos os quais a medida de proteção perde seus efeitos.

§ 2º - O tombamento provisório poderá ser prorrogado por no máximo 180 dias, salvo se tiver ocorrido o tombamento definitivo.

§ 3º - Quando houver necessidade de proteção da ambiência onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento, provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.

Art.6º O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art.7º - A deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural acerca do tombamento, será tomada com base em parecer técnico e dela será dada ciência ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Se a deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município for favorável ao tombamento, será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, ao qual cabe a decisão final, na forma de proposta de tombamento.

Art.8º - O Poder Executivo notificará o Cartório de Registro de Imóveis para que este tome as providências cabíveis a respeito dos atos de preservação do bem declarado de valor cultural, bem como daqueles que, situados na sua proximidade, estejam também tutelados.

Art.9º - O Tombamento em esfera municipal só poderá ser cancelado em rito análogo ao estatuído por esta Lei.

Art.10 – Os bens tombados não poderão ser mutilados, destruídos ou demolidos nem, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, alterados, reparados, restaurados ou pintados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§1º - As infrações à proteção do patrimônio cultural sujeitam-se à aplicação da legislação penal pertinente.

§ 2º - Cabe ao Poder Executivo notificar ao Ministério Público as infrações referidas no parágrafo anterior.

Art.11. Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município não se poderá, na vizinhança do bem tombado, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Art.12 – As regras de preservação dos bens de valor cultural e sua ambiência afastam a incidência das regras menos restritivas do planejamento urbano.

Art.13 – Os bens que forem considerados de valor cultural na forma desta Lei, poderão ter redução do Imposto Predial e Territorial Urbano, segundo dispuser o Código Tributário do Município e seu regulamento.

Art.14- A alienação onerosa de bens tombados na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pelo Poder Público local, na conformidade das disposições do Decreto –Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art.15 – O Município poderá proteger os bens imateriais de valor cultural, na forma da legislação federal pertinente.

Art- 16 – As disposições desta Lei serão aplicadas em consonância com a legislação federal e estadual atinentes à matéria.

Art.17 – Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art.18- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.19 – Revogam se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Casa Grande, ao primeiro dia do mês de abril
de dois mil e cinco

Eleoterio de Oliveira
Prefeito Municipal